

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA
Processo Administrativo n.º 4570/2025
Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 013/2025
Referente: Contrarrazões à peça recursal interposta pela licitante MEO
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa **AL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, parte legítima e interessada no presente processo licitatório, por seu representante legal, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As **contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** são **instrumento processual legítimo**, previsto no §1º do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:

“Art. 165. [...] §1º Será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do fim do prazo do recorrente, para que os demais licitantes apresentem contrarrazões, que não terão efeito suspensivo.”

Dessa forma, para que as contrarrazões possam ser conhecidas e apreciadas, é imprescindível que atendam aos requisitos **formais de admissibilidade**, conforme detalhado a seguir:

a) Tempestividade

As contrarrazões foram apresentadas **dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis**, contados a partir do encerramento do prazo da recorrente, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e conforme previsto expressamente no **item 15.3 do edital**. O registro no sistema eletrônico de processamento do certame atesta o cumprimento do prazo, não havendo qualquer indício de intempestividade. Portanto, o requisito da **tempestividade está atendido**.

b) Legitimidade

A empresa **AL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** é parte legítima para apresentar contrarrazões, uma vez que:

- Participou regularmente do certame licitatório;
- Teve sua proposta classificada dentro da ordem válida de classificação;
- Foi declarada **vencedora** do certame após a inabilitação/desclassificação das licitantes que a precediam;
- Encontra-se diretamente afetada pelo eventual provimento do recurso interposto pela MEO ENGENHARIA, que visa reverter o resultado e anular ou reabrir a fase de lances, o que impactaria diretamente sua condição de adjudicatária.

Logo, a **legitimidade ativa da recorrida está amplamente configurada.**

c) Interesse Processual

O interesse é evidente: as contrarrazões têm por finalidade sustentar a **manutenção da validade do certame** e a regularidade da adjudicação em favor da AL ENGENHARIA. Uma eventual decisão favorável à Recorrente impactaria diretamente na posição jurídica da Recorrida, ensejando prejuízos concretos. Assim, o requisito do **interesse processual é plenamente preenchido.**

d) Motivação

As contrarrazões foram devidamente instruídas com argumentação fática e jurídica que refuta, ponto a ponto, os fundamentos do recurso interposto pela MEO ENGENHARIA. Foram citados dispositivos legais, cláusulas do edital, jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, além de doutrina especializada. Portanto, o requisito da **motivação específica, suficiente e pertinente ao objeto do recurso, está plenamente atendido.**

e) Representação e Competência do Agente

As contrarrazões foram apresentadas por representante da empresa AL ENGENHARIA com poderes para tanto, conforme os documentos de habilitação e cadastro constante nos autos. Não há vícios formais ou dúvidas quanto à capacidade postulatória. Assim, o requisito da **representação regular e da competência do agente subscritor** também está cumprido.

Conclusão da admissibilidade

Diante do exposto, verifica-se que a presente manifestação de **contrarrrazões atende a todos os requisitos legais de admissibilidade**, sendo, portanto, **plenamente conhecida**, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS – DA LEGALIDADE NA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA AL ENGENHARIA E DA AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME

A Recorrente, ao impugnar a regularidade da condução do Pregão Eletrônico nº 013/2025, parte de premissas equivocadas quanto à dinâmica do certame e ignora, de forma estratégica, a própria redação do edital que rege o procedimento licitatório.

A proposta da **AL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, ora Recorrida, foi apresentada na fase inicial do pregão com valor **fora da faixa de até 10% em relação à melhor proposta inicial**, razão pela qual, **nos termos do item 10.14 do Edital, não participou da fase de lances aberta**. Essa limitação é compatível com a sistemática do **modo de disputa “Fechado e Aberto”** e foi aplicada de forma objetiva a todas as licitantes, inclusive à própria Recorrente, que deveria conhecer integralmente o regramento editalício.

Contudo, após a desclassificação sucessiva das empresas que participaram da fase de lances — por **inexequibilidade ou irregularidades técnicas** — a **AL ENGENHARIA**, como próxima colocada na ordem de classificação, **foi convocada e declarada vencedora** por apresentar proposta válida e vantajosa, estando plenamente habilitada e atendendo a todos os requisitos legais e editalícios.

Diferentemente do que alega a Recorrente, não houve supressão da fase de disputa, tampouco nulidade na convocação da Recorrida. A Administração agiu com base na **ordem de classificação válida remanescente, respeitando o julgamento objetivo** e assegurando a economicidade, a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

O simples fato de a Recorrida não ter participado da fase de lances **não impede sua posterior adjudicação**, desde que essa decorra da **inabilitação ou desclassificação regular de licitantes que a antecediam** — o que de fato ocorreu. Essa conduta encontra amparo explícito no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o prosseguimento da análise de propostas remanescentes quando houver desclassificações anteriores.

Portanto, a declaração de vitória da AL ENGENHARIA foi não apenas legal, mas **consequência necessária da regular aplicação da ordem classificatória**, em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA REGULARIDADE NA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E DA ADJUDICAÇÃO À AL ENGENHARIA COM BASE EM ORDEM CLASSIFICATÓRIA VÁLIDA

A argumentação da Recorrente MEO ENGENHARIA baseia-se em um entendimento equivocado do procedimento licitatório, em especial do **modo de disputa “Fechado e Aberto”**, disciplinado no art. 33 da Lei nº 14.133/2021 e detalhado no **item 10.14 do Edital**. A tese de que as propostas abaixo de 75% deveriam ter sido **sumariamente excluídas antes da fase de lances** ignora, propositalmente, o que determina a legislação e o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência especializada.

1. A análise de inexequibilidade não pode ser automática

A **inexequibilidade de uma proposta não se presume de forma absoluta**, tampouco pode ser aferida exclusivamente com base em um critério percentual isolado. A doutrina, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e o próprio texto da Lei nº 14.133/2021 exigem que a avaliação da exequibilidade seja **motivada**:

Já o **Acórdão 465/2024 – Plenário TCU** enfatiza:

“Eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta [...]”.

E a **Súmula 262 do TCU** é cristalina ao afirmar:

“A simples constatação de que os preços ofertados estão abaixo dos parâmetros referenciais não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta.”

Portanto, a **Administração Pública de Mangaratiba agiu corretamente ao não desclassificar sumariamente** as propostas inferiores ao limite de 75%, como pretendia a Recorrente. A verificação de exequibilidade deve ser feita com base em elementos técnicos, após análise individualizada, como efetivamente ocorreu no processo.

A análise realizada posteriormente para inabilitação após oferta dos lances finais tomaram como base a incompatibilidade entre os valores ofertados, em média foram superiores a 49% e absoluto a cima de 34%, do valor orçado inicialmente e levando com base que os encargos sociais conforme modelo da própria caixa

econômica federal, perfazem 120% do valor dos salários então seria inviável um contrato que possui em sua grande maioria o fornecimento de mão de obra a comprovação de que seriam pagos os encargos sociais e seriam fornecidos as mãos de obras necessárias ao cumprimento integral do contrato.

2. A legalidade da habilitação por ordem classificatória após desclassificações anteriores

Conforme previsto no art. 59, inciso II, da **Lei nº 14.133/2021**, uma vez desclassificadas ou inabilitadas as primeiras colocadas, é perfeitamente legal — e obrigatória — a convocação dos licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação válida:

Art. 59. A Administração deverá verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital e promover a classificação das propostas, sendo que:
II – em caso de desclassificação das propostas mais bem classificadas, observar-se-á a ordem de classificação subsequente, até a seleção da proposta que atenda aos critérios do edital;

Foi exatamente isso que ocorreu no certame em questão: a **AL ENGENHARIA**, embora não tenha participado da fase de lances em razão de estar fora da faixa de até 10% da proposta mais bem classificada (condição objetiva estabelecida no item 10.14 do edital), **permaneceu válida na ordem classificatória original**, e, com a desclassificação das demais, foi **legitimamente convocada para habilitação e declarada vencedora**.

Essa lógica obedece plenamente ao modo de disputa “Fechado e Aberto”, em que a Administração **primeiro classifica as propostas fechadas**, realiza a disputa entre as mais próximas (dentro da faixa de 10%) e, **caso necessário**, recorre à ordem classificatória para assegurar o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa, conforme o caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Respeito à legalidade, ao edital e ao princípio do julgamento objetivo

A atuação do pregoeiro em não excluir previamente licitantes por critério automático, bem como a habilitação da AL ENGENHARIA como adjudicatária final, obedecem:

- Ao princípio da **legalidade** (art. 5º, I, da Lei 14.133/2021);
- À **vinculação ao edital**, que previa os critérios de disputa e de habilitação;
- Ao princípio do **julgamento objetivo**, que veda escolhas discricionárias ou arbitrárias quanto ao resultado da licitação;

- E, sobretudo, à **seleção da proposta mais vantajosa**, que é a finalidade precípua do procedimento licitatório.

Dessa forma, a tentativa da Recorrente de imputar nulidade ao certame por não ter sido reaberta a fase de lances revela **mera inconformidade com o resultado**, sem respaldo normativo ou factual. A reabertura da fase de lances **não é prevista em caso de desclassificações**, tampouco é exigida pela Lei nº 14.133/2021. A medida adotada — seguir a ordem classificatória — é a única legalmente prevista.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS (PETITÓRIO)

Diante de todo o exposto, com base na análise detida dos fatos e nos fundamentos jurídicos apresentados, resta evidenciado que o recurso interposto pela empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. não reúne os elementos mínimos que autorizem sua procedência, revelando-se infundado e desprovido de respaldo legal, contratual ou jurisprudencial.

Ao revés, a condução do procedimento licitatório pelo Pregoeiro foi rigorosamente conforme os princípios que regem as contratações públicas, em especial:

- **o princípio da legalidade**, pois seguiu estritamente os critérios definidos no edital e na Lei nº 14.133/2021;
- **o princípio do julgamento objetivo**, na medida em que respeitou a ordem de classificação e as regras do modo de disputa “Fechado e Aberto”;
- **o princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, que culminou na adjudicação da proposta válida, exequível e economicamente benéfica à Administração;
- e **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, impedindo decisões discricionárias ou casuísticas em benefício de qualquer licitante.

Assim sendo, requer a empresa **AL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis:

a) Que **sejam conhecidas e admitidas as presentes contrarrazões**, por preencherem todos os requisitos de admissibilidade legal e formal, conforme demonstrado no item próprio;

b) Que seja **rejeitado integralmente o recurso interposto pela empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, reconhecendo-se a **legalidade e legitimidade da condução do certame** pelo Pregoeiro do Município de Mangaratiba;

c) Que **seja mantida a adjudicação do objeto à empresa AL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, vencedora declarada com base na ordem de classificação remanescente e com proposta regular, exequível e vantajosa;

d) Que **seja homologado o resultado final do certame**, com posterior formalização contratual, de forma célere e segura, em respeito ao interesse público, à continuidade administrativa e à observância dos princípios da eficiência e da economicidade;

e) E, por fim, que **sejam os autos remetidos à autoridade superior**, para ciência e ratificação dos atos praticados, com manifestação expressa quanto à legalidade do procedimento e à regularidade da adjudicação.

Termos em que, pede e Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2025.